



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. Juninho do Pneu)

Dispõe sobre o incentivo a destinação de recursos para o financiamento de políticas públicas de juventude

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º.

O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

12.....

.....

IX – as contribuições comprovadamente efetuadas por pessoas físicas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais, do Distrito Federal e Nacional de Juventude, destinadas ao desenvolvimento de ações relacionadas a Políticas Públicas de Juventude, estabelecidas pela Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013.

§1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a III e IX do caput deste artigo fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.

.....”(NR)

Art. 3º. O art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:





Câmara dos Deputados

2

“Art.

6º

.....

II – o inc. IV do §2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1997, o art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder quatro por cento do imposto de renda devido”.

(NR)

Art. 4º. O § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

13.....

.....

§

2º

.....

IV – as contribuições, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais, do Distrito Federal e Nacional de Juventude, destinadas ao desenvolvimento de ações relacionadas a Políticas Públicas de Juventude, estabelecidas pela Lei n.º 12.852, de 5 de agosto de 2013.” (NR)

Art. 5º. O art. 46 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

46

.....





Câmara dos Deputados

3

VI - controlar os fundos nacional, estaduais e municipais de desenvolvimento de ações relacionadas a Políticas Públicas de Juventude.” (NR)

Art. 6º. A Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, fica acrescida do seguinte art. 47-A:

“Art. 47-A Os contribuintes poderão efetuar doações aos fundos de direitos dos jovens nacional, distrital, estaduais ou municipais, devidamente comprovadas, sendo essas integralmente deduzidas do imposto de renda, obedecidos os limites e condições estabelecidos no art. 12, IX, e § 1º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, no art. 13, § 2º, IV, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e no art. 6º, II, da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 1º Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelos fundos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais dos direitos da juventude, serão consideradas as disposições dos Planos Nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais de Políticas de Juventude.

§ 2º Os Conselhos Municipais, Estaduais, do Distrito Federal e Nacional de Juventude fixarão critérios de utilização, por meio de planos de aplicação, das dotações dos respectivos Fundos de Direitos dos Jovens, os quais devem ser destinados a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que desenvolvam ações relacionadas a Políticas Públicas de Juventude.

§ 3º A comprovação das doações feitas aos fundos, nos termos deste artigo, será definida em regulamento.

§ 4º O Ministério Público determinará em cada comarca a forma de fiscalização da aplicação, pelo Fundo Municipal dos Direitos dos Jovens, dos incentivos fiscais referidos neste artigo.”

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juninho do Pneu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228628237700>





Câmara dos Deputados

4

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa incluir na dedução do Imposto de Renda de pessoas físicas e jurídicas, as ações direcionadas a projetos de inclusão a políticas públicas voltadas ao Estatuto da Juventude.

A Constituição de 1988 é expressa quanto à necessidade de desenvolvimento de políticas públicas com o fim de promover o jovem e resguardar os seus direitos. Inclusive, traz essa responsabilidade como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o que demonstra a relevância de tal dever estatal, ao ponto de exigir a participação de todos os entes federados em sua consecução.

Ora, se a própria Constituição Federal preocupou-se em tutelar os direitos desse grupo de pessoas, propondo ações afirmativas por parte do Estado, é necessário que o Congresso Nacional proporcione formas de materializar as diretrizes trazidas pela Constituição e pelo Estatuto da Juventude, que tem fundamento direto e explícito no art. 227, § 8º, inc. I, da Constituição.

A presente proposta possui justamente essa intenção, qual seja, propiciar meios para a promoção da juventude em todas as suas potencialidades. O Estatuto da Juventude prevê um conjunto de medidas a serem adotadas não só pelo Poder Público, mas também por toda a sociedade. São ações voltadas, por exemplo, à saúde, educação, trabalho, inclusão digital e cultural dos jovens.

Ao permitir deduzir do Imposto de Renda o valor de doações a instituições civis que promovem atividades relacionadas à juventude, o presente Projeto de Lei irá criar um incentivo à arrecadação de recursos financeiros destinados ao financiamento de políticas públicas nessa área. Vale ressaltar que a adoção de incentivos fiscais é um mecanismo já previsto pelo próprio Estatuto da Juventude quando abordam políticas públicas relacionadas ao desporto, a exemplo do texto do art. 29, inc. II, da Lei nº 12.852, de 2013.

Portanto, a possibilidade de dedução do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido de valores doados a entidades civis que promovam atividades relacionadas à juventude é uma medida digna, que proporcionará o aumento de recursos disponíveis ao custeio da importante tarefa de formação e desenvolvimento dos nossos jovens e, conseqüentemente, do nosso país. Sabemos que





Câmara dos Deputados

5

não será uma solução definitiva para a questão, mas será um passo importante nesse longo caminho.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Comissões, de de .

Deputado **JUNINHO DO PNEU**
UNIÃO/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juninho do Pneu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228628237700>

